



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 177-B, DE 2019 **(Do Sr. Igor Timo)**

Dispõe sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE RIGONI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com Subemendas (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

177
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. IGOR TIMO)

Dispõe sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

I – Disposições preliminares

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”, estabelecendo diretrizes e instrumentos de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas, e dá outras providências.

Art. 2º As políticas públicas de apoio tecnológico às micro e pequenas empresas têm por objetivos:

- I – estimular a inserção competitiva das micro e pequenas empresas no mercado regional e nacional;
- II – promover a formalização do emprego em pequenos municípios e áreas de vulnerabilidade econômica e social;
- III – propiciar a formação técnica e a qualificação para o trabalho do cidadão, mediante iniciativas de apoio tecnológico em seu ambiente profissional, de modo a apoiar sua inserção na sociedade e a conquista de um padrão de vida digno sustentável;
- IV – assegurar a elevação dos níveis de qualidade e desempenho de produtos, serviços e processos de produção nas micro e pequenas empresas;
- V – promover a harmonização das iniciativas de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas com as ações de assistência técnica e extensão promovidas pelas instituições de ensino e pesquisa e pelas agências dedicadas ao apoio

empresarial e de melhoria da gestão;

VI – operar em bases permanentes rede de centros vocacionais tecnológicos, para oferecer de forma descentralizada serviços de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar aditado dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

.....

VI-a – apoio tecnológico: ação de sensibilização, qualificação, consultoria, extensão, monitoramento ou acompanhamento de resultados, com o objetivo de agregar conhecimento e promover o uso de tecnologia no ambiente empresarial ou de trabalho;

VI-b – centro vocacional tecnológico: unidade de ensino profissionalizante de âmbito municipal ou regional, voltada à difusão de conhecimentos práticos e à transferência de conhecimentos tecnológicos a micro e pequenas empresas, atuando, sobretudo, em áreas do conhecimento relacionadas com a vocação econômica da região atendida;

.....

III-a – infraestrutura de apoio tecnológico: conjunto das edificações, instalações, locais de treinamento, laboratórios metrológicos, de ensaio, pesquisa ou apoio ao treinamento, recursos computacionais, de telecomunicações e de gestão de informações, destinados principal ou exclusivamente a atividades de apoio tecnológico;

.....

IV-a – instituições federais de educação profissional, científica e tecnológica (IFET): instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica de que trata o art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;

.....



X – rede de apoio tecnológico: associação formal de instituições públicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas físicas, destinada a prestar apoio tecnológico a um grupo bem determinado de empresas.”

Art. 4º Para os efeitos de aplicação de políticas públicas, consideram-se micro e pequenas empresas os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme critérios e limites estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações subsequentes.

§ 1º O Poder Público deverá adequar as disposições relativas ao apoio a micro e pequenas empresas aos critérios e limites de que trata o *caput*.

§ 2º Será admitida a adoção simultânea de outras classificações para fins estatísticos e de apuração de dados agregados, pelo prazo de dez anos contados da publicação desta lei, naqueles casos em que isto se faça necessário para preservar a consistência de séries de dados e estabelecer mecanismos e critérios de transição.

II – Do apoio tecnológico à micro e pequena empresa

Art. 5º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º
.....

§ 1º O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico, de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, de criação e custeio de operações de centros vocacionais tecnológicos e de ações de apoio tecnológico complementar.

§ 2º As ações de apoio tecnológico, a serem empreendidas prioritariamente pelas instituições federais de ensino profissionalizante, científico e



tecnológico (IFET), contarão com aporte de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma da lei.”

.....

“Art. 20-A. Para fazer jus a recursos destinados exclusivamente a atividades de apoio tecnológico, as entidades interessadas deverão integrar rede de apoio tecnológico, coordenada por uma IFET.”

“Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação e de apoio tecnológico complementar nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT e pelas IFET.”

III – Dos incentivos e do custeio ao apoio tecnológico

Art. 6º Será aplicado anualmente, em atividades de apoio tecnológico complementar, o montante de 3% (três por cento) das receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, resultantes da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep a que se refere o inciso I do art. 11 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

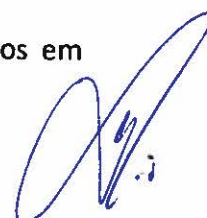
Art. 7º Os recursos de que trata o art. 6º deverão ser aplicados da seguinte forma:

I – cinquenta por cento destinados a instituições vinculadas à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica de que trata o art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para custear atividades de apoio tecnológico.

II – vinte e cinco por cento destinados ou vinculados, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1962, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e regulamentado pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, exclusivamente para:

a) custear bolsas de estudos de iniciação e de pós-graduação destinadas a atividades de apoio tecnológico complementar;

b) remunerar a produtividade de professores das ICT e IFET, contratados em



regime de dedicação exclusiva, na realização de projetos de apoio tecnológico complementar;

- d) promover a contratação temporária de consultores especializados e profissionais destinados ao desenvolvimento técnico industrial, voltados a atividades de apoio tecnológico complementar, vinculados a centros vocacionais tecnológicos.

III – vinte e cinco por cento destinados a instituições associadas a redes de apoio tecnológico e para centros vocacionais tecnológicos, exclusivamente para a prestação de atividades de apoio tecnológico complementar e aquisição de bens que comporão a infraestrutura de apoio tecnológico.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e III serão administrados na forma dos arts. 18 a 22 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão considerados aplicações na qualificação social e profissional do trabalhador.

Art. 8º O art. 18 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 18.

.....

§ 4º As micro e pequenas empresas farão jus ao benefício da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, desde que destinados à contratação ou realização de pesquisa tecnológica ou à execução de empreendimentos inclusivos e limitados à diferença entre o encargo cobrado do tomador do crédito destinado ao empreendimento ou à atividade de pesquisa e o custo de captação dos recursos, acrescidos de custos administrativos e tributários e de taxa de administração, na forma da regulamentação desta lei, que estabelecerá os procedimentos de aprovação do projeto beneficiado e de fiscalização da sua execução.”

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar



aditado da seguinte alínea:

“Art. 12.

.....

I –

- d) instalação e custeio de centros vocacionais tecnológicos vinculados a instituições científicas e tecnológicas – ICT, na forma e nos limites da regulamentação.

.....”

IV – Disposições finais

Art. 10. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º

.....

X – constituir rede de apoio tecnológico destinado preferencialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, operando em caráter permanente.”

“Art. 7º

.....

VII – prestar serviços laboratoriais, de certificação, treinamento e transferência de tecnologia, especialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, diretamente ou em colaboração com outros institutos federais e com entidades associadas a rede de apoio tecnológico.”

Art. 11. As ações de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas são consideradas, para os efeitos legais, ações de capacitação tecnológica da população.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3728/2012, de autoria do ex-deputados Ariosto Holanda, Inocêncio Oliveira, Arnaldo



Jardim, Bonifácio de Andrada, Félix Mendonça Júnior, Jaime Martins, Jorge Tadeu Mudalen, Mauro Benevides, Newton Lima, Pedro Uczai, Teresa Surita e Waldir Maranhão. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

O Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, ao empreender um amplo estudo sobre a capacitação tecnológica das micro e pequenas empresas, reuniu um grupo de estudiosos representativo das entidades que se dedicam a essa atividade, essencial para o avanço econômico e social do País.

No exame das iniciativas em andamento, que já trazem importantes contribuições a esse segmento do setor produtivo, foram identificadas diversas oportunidades de aperfeiçoamento no apoio às micro e pequenas empresas. Talvez a principal e mais importante destas resida na necessidade de coordenação dessas atividades na forma de redes de instituições qualificadas e equipadas para prestar tais serviços.

Ademais, foi reconhecido que as atividades de apoio tecnológico e de incorporação de conceitos e processos de produção às micro e pequenas empresas não se esgotam na transferência de tecnologia de ponta, atividade que nossas universidades e centros de pesquisas já realizam.

Para a microempresa, em particular aquela situada em pequenas localidades ou em áreas de risco social dos grandes centros, e cuja importância social é redobrada, é importante receber conhecimentos e apoio técnico para adotar novos produtos, serviços e processos que agreguem competitividade ao seu portfólio, ainda que em níveis relativamente distantes da fronteira do conhecimento.

Tal esforço deve ser empreendido em grande escala, de modo a assegurar uma transferência de tecnologia de massa às micro e pequenas empresas, na medida de sua capacidade de absorção e aplicação dos conhecimentos recebidos e de sua disponibilidade de recursos para custear esses serviços de apoio.

Nesse sentido, torna-se prioritário assegurar que os institutos de educação profissional, científica e tecnológica, criados pela Lei nº 11.892, de 2008, e presentes em todos os estados, sejam vigorosamente envolvidos. Tais instituições desenvolverão, no médio prazo, uma atuação diferenciada em relação às universidades e institutos de pesquisas, priorizando a formação tecnológica, a certificação profissional e a prestação de serviços técnicos à comunidade atendida.

O Estatuto da Microempresa, Lei Complementar nº 123, de 2006, define três tipos de beneficiários: o microempreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte. Os critérios de enquadramento são claramente estatuidos em seu art. 3º. Não é oportuno, pois, que se conviva com outras classificações, seja em função



do número de colaboradores ou de diferentes limites de faturamento bruto anual. Nosso texto procura consolidar tal entendimento.

Também se considerou prioritário estender os benefícios concedidos a micro e pequenas empresas, no âmbito da Lei do Bem, de forma a ampliar a participação de pequenas empresas, diretamente ou vinculadas a empresas de maior porte (encadeamento empresarial).

Foi ainda reconhecida, no estudo, a importância de se dotar as instituições envolvidas no apoio tecnológico de um sistema de bolsas complementar ao acadêmico, custeado com recursos próprios e voltado à formação e qualificação de consultores dedicados ao apoio tecnológico.

Tal sistema não deve sacrificar a dotação destinada ao meio acadêmico tradicional que, embora beneficiada pelos aportes dos fundos setoriais, está ainda longe de gozar de uma estrutura de financiamento ideal. A diversificação de aplicações admitidas para o uso do FNDCT, prevista no art. 9º, não pretende diluir, portanto, os recursos destinados à comunidade científica, mas apenas admitir sua aplicação à criação de CVTs, nos casos em que estes sejam estabelecidos no âmbito e em projetos de instituições acadêmicas.

Para estabelecer fontes de recurso que não impactem as ICT, decidiu-se abrir a possibilidade de uso de recursos do FAT para cobrir tais custos, respeitando a previsão legal corrente. Observe-se, nesse particular, que este projeto não cria qualquer ônus adicional ao Estado. O uso do FAT, previsto no art. 6º, resulta apenas da diversificação dos objetivos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Tal diversificação é, a nosso ver, oportuna, por duas razões. Em primeiro lugar, ao permitir que os recursos de amparo ao trabalhador sejam dirigidos à inserção de tecnologia nas micro e pequenas empresas, facilita-se o alongamento de seu ciclo de vida e de sua permanência no mercado, abrindo-se a perspectiva de menor rotatividade de mão de obra, hoje um problema que aflige o mercado de trabalho nacional e que drena os recursos do seguro-desemprego. E, em segundo lugar, assegura-se um uso eficaz da parcela desses recursos destinada à qualificação profissional, que nos últimos dois anos ficou limitado a pouco mais da metade da previsão orçamentária inicial.

A alocação de recursos às atividades de formação e treinamento do trabalhador será enriquecida por tais iniciativas, na medida em que o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas resulta na agregação de conhecimentos ao trabalhador das unidades beneficiadas e na sua melhor adequação às exigências do mercado.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputado IGOR TIMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*](#))

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:
I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*](#))

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

III-A - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; ; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

X - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XI - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XIII - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte,

com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

XIV - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

CAPÍTULO II

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 3º-A A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no *caput* do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

Art. 3º-B A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 3º-C A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação

com ICTs e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

Art. 3º-D A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim nem com ela conflite; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

CAPÍTULO IV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o *caput* deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.

§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do *caput* poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

§ 5º Para os fins do *caput* e do § 4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - executar partes de um mesmo objeto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 6º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do *caput*;

II - a obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 718, de 16/3/2016, convertida na Lei nº 13.322, de 28/7/2016](#))

Art. 20-A. ([VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

I - ([VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

II - ([VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 3º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

CAPÍTULO V DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

V - Colégio Pedro II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do *caput* possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.677, de 25/6/2012\)](#)

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e *multicampi*, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

CAPÍTULO II DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Seção II

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

- I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;
- II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;
- III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;
- IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;
- V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;
- VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;
- VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;
- VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;
- IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

- I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos;
- II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;
- III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;
- IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;
- V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional;
- e
- VI - ministrar em nível de educação superior:
 - a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores

da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação *stricto sensu* de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea *b* do inciso VI do *caput* do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no *caput* deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no *caput* deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda

de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. [*\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa

que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)*](#)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação\)*](#)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 17. [*\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)*](#)

§ 18. [*\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)*](#)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei

nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação\)*](#)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

- I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;
- II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
- III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
- IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.
- V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (VETADO)

Gestão

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

- I - 3 (três) representantes dos trabalhadores;
- II - 3 (três) representantes dos empregadores;
- III - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho;
- IV - 1 (um) representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- V - 1 (um) representante do BNDES.

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores serão indicados pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores; e os representantes dos empregadores, pelas respectivas confederações.

§ 4º Compete ao Ministro do Trabalho a nomeação dos membros do CODEFAT.

§ 5º [Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001](#)

§ 6º Pela atividade exercida no CODEFAT seus membros não serão remunerados.

Art. 19. Compete ao CODEFAT gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias:

I - (VETADO)

II - aprovar e acompanhar a execução do Plano de Trabalho Anual do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial e os respectivos orçamentos;

III - deliberar sobre a prestação de conta e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FAT;

IV - elaborar a proposta orçamentária do FAT, bem como suas alterações;

V - propor o aperfeiçoamento da legislação relativa ao seguro-desemprego e ao abono salarial e regulamentar os dispositivos desta Lei no âmbito de sua competência;

VI - decidir sobre sua própria organização, elaborando seu regimento interno;

VII - analisar relatórios do agente aplicador quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos realizados;

VIII - fiscalizar a administração do fundo, podendo solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

IX - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles referidos nesta Lei;

X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas;

XI - propor alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 239 da Constituição Federal, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT;

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV - fixar prazos para processamento e envio ao trabalhador da requisição do benefício do seguro-desemprego, em função das possibilidades técnicas existentes, estabelecendo-se como objetivo o prazo de 30 (trinta) dias;

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

XVII - deliberar sobre outros assuntos de interesses do FAT.

Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594 de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial.

Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT.

Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente.

Da Fiscalização e Penalidades

Art. 23. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização do cumprimento do Programa de Seguro-Desemprego e do abono salarial.

DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. ([Fundo restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18/1/1991](#))

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.

NELSON CARNEIRO

Presidente

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infra-estrutura de pesquisa de C,T&I.

Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

a) projetos de instituições científicas e tecnológicas - ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;

b) subvenção econômica para empresas; e

c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública;

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em:

a) empresas de propósitos específicos, criadas com amparo no art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

b) (VETADO)

§ 1º Observado o limite de que trata a alínea a do inciso II do caput deste artigo, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

II - amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e

III - constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 3º As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no caput deste artigo obedecerão ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do *caput* deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o *caput* deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do *caput* do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o *caput* deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento)

dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2º deste artigo.

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento. [*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.487, de 15/6/2007, com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*](#)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 177, de 2019, foi oferecido a esta Casa pelo nobre Deputado Igor Timo como parte das conclusões do estudo denominado ASSISTÊNCIA TECNOLÓGICA ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, realizado há algum tempo pelo então Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica.

Referido estudo foi conduzido por aquele Conselho durante dois anos, culminando com a realização do seminário “Extensão Tecnológica no Brasil”, de cuja organização a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática participou ativamente. O evento, ocorrido em agosto de 2011, reuniu autoridades e especialistas da comunidade de ciência e tecnologia e de agências e entidades dedicadas ao apoio a micro e pequenas empresas.

A proposta em exame modifica a legislação vigente, em especial a Lei nº 10.973, de 2004, cognominada “Lei da Inovação”, com o objetivo de estabelecer estímulo adicional ao apoio tecnológico às micro e pequenas empresas.

O texto está estruturado em doze artigos, distribuídos em quatro seções. A primeira seção, formada pelos primeiros quatro artigos, define uma política de apoio tecnológico às micro e pequenas empresas e atualiza as definições utilizadas na Lei de Inovação para adequá-las aos objetivos dessa política.

A segunda seção, que comporta o art. 5º do texto em exame, estende as ações promovidas pela rede federal de ensino superior e de pesquisa tecnológica às ações de empreendedorismo tecnológico. Estabelece que tais ações sejam conduzidas prioritariamente por instituições federais de ensino profissionalizante, os conhecidos IFETs, e prevê o aporte de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para custear essas iniciativas.

A terceira seção, composta dos artigos 6º a 9º, detalha a aplicação desses recursos, mediante alocação de três por cento das receitas do FAT. Também insere dispositivo da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), possibilitando que as micro e pequenas empresas se beneficiem da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições oficiais, quando o recurso for destinado à contratação ou realização de pesquisa. Possibilita, enfim, mediante aditamento à Lei nº 11.540, de 2007, que trata do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, que a modalidade não reembolsável dos seus recursos possa ser aplicada, também, na instalação e custeio de Centros Vocacionais Tecnológicos.

A última seção, com as disposições finais, modifica dispositivos da Lei nº 11.892, de 2008, que trata dos IFETs, incluindo entre suas finalidades e objetivos a realização de ações de apoio tecnológico e de prestação de serviços tecnológicos a micro e pequenas empresas.

O Projeto em tela foi, inicialmente, apresentado no ano de 2012 pelo nobre Deputado Ariosto Holanda e outros, já tendo sido relatada nesta Comissão. Ao final da legislatura passada, foi arquivado e, agora, reapresentado pelo ilustre Deputado Igor Timo. Neste sentido, pedindo vênias ao Relator anterior aqui na CCTCI, o ex-Deputado Eliene Lima, e, no sentido de reafirmar o entendimento já adotado neste Colegiado, com o qual concordamos, reapresentamos o parecer já aprovado.

A matéria tramita em caráter conclusivo, devendo ser examinada, após o escrutínio desta douta Comissão, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Compete-nos, pois, examinar a proposição quanto ao seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Autor pretende oferecer às micro e pequenas empresas um pacote de benefícios que promova os investimentos em pesquisa tecnológica e em projetos de incorporação de inovações por esse setor.

A medida justifica-se em vista de que o atual enfoque da comunidade científica privilegia a transferência do conhecimento e das inovações produzidas às empresas tradicionais ou de grande porte. No entanto, como apresentado na justificção, “para a microempresa, em particular aquela situada em pequenas localidades ou em áreas de risco social dos grandes centros, e cuja importância social é redobrada, é importante receber conhecimentos e apoio técnico para adotar novos produtos, serviços e processos que agreguem competitividade ao seu portfólio, ainda que em

níveis relativamente distantes da fronteira do conhecimento”.

Para tal, o projeto em exame propõe a estruturação de programas de empreendedorismo, conduzidos prioritariamente pelos institutos federais de ensino tecnológico – IFETs e um sistema de custeio de ações de suporte laboratorial e consultivo, mediante a oferta de recursos para equipar os Centros Vocacionais Tecnológicos e prover bolsas aos professores e técnicos envolvidos com iniciativas de apoio tecnológico.

Trata-se de iniciativa a nosso ver meritória. As micro e pequenas empresas congregam mais de 98% dos estabelecimentos existentes no País e respondem por 53% dos postos de trabalho formais da nossa economia. São, por outro lado, pouco propensas à inovação. Segundo dados citados no estudo que fundamentou a proposta, apenas 20% das micro e pequenas empresas promovem ações de inovação em produtos ou processos, enquanto 60% das empresas de grande porte o fazem.

A proposta em exame estrutura um sistema de apoio às micro e pequenas empresas, mediante três iniciativas que se complementam.

Em primeiro lugar, concebe um conjunto de ações de apoio tecnológico às empresas, coordenadas pelos IFETs, e atualiza as competências dessas instituições, assegurando que estejam autorizadas a cumprir esse papel. Reserva, para tal fim, recursos disponíveis no Fundo de Amparo ao Trabalhador para essas iniciativas, de modo a aportar novos montantes ao sistema de ciência, tecnologia e inovação. Como aponta a justificativa ao projeto, não se cria qualquer ônus adicional ao Estado, vez que a alocação prevista resulta da diversificação dos objetivos previstos na Lei do FAT para aplicação dos recursos.

Em segundo lugar, a proposição autoriza a aplicação de recursos do FNDCT na manutenção da estrutura de Centros Vocacionais Tecnológicos, abrindo caminho para reduzir a dependência de emendas parlamentares que o MCTIC experimenta na condução desse projeto. Trata-se de disposição de caráter autorizativo, ficando a cargo dos gestores do Fundo a decisão sobre a efetiva previsão e aplicação desses recursos.

Promove, enfim, ações que estimulam iniciativas das próprias microempresas e pequenas empresas, reduzindo o custo administrativo dos projetos de pesquisa tecnológica. O incentivo mediante equalização de taxas de juros estende aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em empresas pequenas um pacote já assegurado aos grandes empreendimentos mediante a Portaria nº 122, de abril de 2012, do então Ministério da Fazenda, aplicável aos contratos de financiamento do BNDES e da FINEP. Na prática, não haverá necessidade, portanto, de alocação de recursos novos. É suficiente que o teto previsto para tais iniciativas acolha essas linhas de financiamento adicionais, que representam uma fração ínfima de tal montante. Na Portaria, há uma previsão de até 3,7 bilhões destinados à equalização de taxas de juros em projetos de pesquisa inovadora. A proposta deste texto é a de que projetos de inovação tecnológica em geral e com conteúdo de caráter inclusivo, desde que conduzidos por micro e pequenas empresas, possam ser igualmente beneficiados.

A iniciativa também é oportuna, visto que a economia brasileira demanda precisamente esse tipo de mecanismo. Enfrentamos, desde a crise de 2008, os sintomas de uma desaceleração da atividade industrial em nosso País, e a resposta mais adequada a tal situação, no médio prazo, reside em programas estruturantes

que resultem em ganhos de produtividade e na melhoria das margens de retorno das empresas brasileiras. As iniciativas já concebidas pelo Governo Federal, embora tenham merecido o aplauso da maior parte dos empresários e sindicatos, recebem justas críticas por estarem concentradas em linhas de produtos bem determinadas e por privilegiarem empresas de grande porte.

A oferta de benefícios e de oportunidades para perseguir projetos de inovação nas micro e pequenas empresas em geral irá beneficiar o mercado como um todo, ainda mais que essas empresas, embora paguem salários inferiores aos de firmas de maior porte, respondem por mais da metade dos empregos formais no País.

Sob o enfoque desta Comissão, cabe-nos ressaltar que a proposta não compromete as demais atividades da comunidade de ciência e tecnologia. A política de apoio tecnológico proposta será assegurada mediante o redirecionamento de recursos externos ao sistema de ciência, tecnologia e inovação, e preserva a autonomia decisória dos gestores dos respectivos fundos para a plena gestão e o eventual remanejamento de recursos já alocados.

Entretanto, consideramos que algumas alterações pontuais no texto são necessárias para garantir aderência à boa técnica legislativa, e maior segurança jurídica, as quais propusemos no Substitutivo.

É importante apontar que este projeto é uma reapresentação de um outro PL, de 2012, anterior ao Novo Marco de CTI – Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Assim, vários de seus dispositivos apontavam para artigos que já tinham sido modificados, o que exigiu correções no Substitutivo.

Alteramos, ainda, a Ementa e o artigo 1º, nos quais propusemos uma redação clara e que explicita as Leis que o texto está modificando, em atenção aos princípios de boa técnica legislativa.

Outro ponto é em relação ao artigo 5º do projeto, que altera os artigos 20-A e 21 da Lei nº 10.973, de 2004, estabelecendo que ações de apoio tecnológico devem priorizar as ICT/IFET e que as entidades interessadas deverão integrar rede de apoio tecnológico, coordenada por uma IFET.

Alteramos esses dispositivos, inclusive em termos de numeração, no Substitutivo porque não vemos justificativa na priorização de qualquer instituição, já que o Marco Legal de CT&I, Lei nº 13.243, de 2016, tem como um dos pilares a ação cooperada das instituições e segmentos, públicas e privadas, inclusive de diferentes esferas de governo. Consideramos ainda que a coordenação destas ações deve ser feita pela instituição em melhor condição técnica de exercê-la e isso depende de cada caso específico.

Além disso, retiramos as menções redundantes sobre "IFET" (Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia) e ICTs. É preciso ressaltar que IFETs são enquadradas na Lei de Inovação como ICTs.

Em relação à alteração no artigo 3º da Lei da Inovação, consideramos que a alteração sugerida para o §1º não é adequada, pois substitui a menção à "formação e a capacitação de recursos humanos qualificados" por "criação e custeio de operações de centros vocacionais tecnológicos e de ações de apoio tecnológico complementar."

Dessa forma, introduzimos uma outra redação para esse dispositivo para abarcar redes de apoio tecnológico, além dos projetos locais, regionais, nacionais e internacionais.

Diante do exposto, o nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 177, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2019

Apensados:

Altera as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “*Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*”, 11.196, de 21 de novembro de 2005, que “*Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica*”, 11.540, de 12 de novembro de 2007, que “*Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT*”, e e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que “*Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências*”, dispondo sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

Art. 2º As políticas públicas de apoio tecnológico às micro e pequenas empresas têm por objetivos:

I - estimular a inserção competitiva das micro e pequenas empresas no mercado regional e nacional;

II - promover a formalização do emprego em pequenos municípios e áreas de vulnerabilidade econômica e social;

III - propiciar a formação técnica e a qualificação para o trabalho do cidadão, mediante iniciativas de apoio tecnológico em seu ambiente profissional, de modo a apoiar sua inserção na sociedade e a conquista de um padrão de vida digno sustentável;

IV - assegurar a elevação dos níveis de qualidade e desempenho de produtos, serviços e processos de produção nas micro e pequenas empresas;

V - promover a harmonização das iniciativas de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas com as ações de assistência técnica e extensão promovidas pelas instituições de ensino e pesquisa e pelas agências dedicadas ao apoio empresarial e de melhoria da gestão;

VI - operar em bases permanentes rede de centros vocacionais tecnológicos, para

oferecer de forma descentralizada serviços de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar aditado dos seguintes dispositivos:

"Art.2º.....
.....

"XV - apoio tecnológico: ação de sensibilização, qualificação, consultoria, extensão, monitoramento ou acompanhamento de resultados, com o objetivo de agregar conhecimento e promover o uso de tecnologia no ambiente empresarial ou de trabalho;

XVI - centro vocacional tecnológico: unidade de ensino profissionalizante de âmbito municipal ou regional, voltada à difusão de conhecimentos práticos e à transferência de conhecimentos tecnológicos a micro e pequenas empresas, atuando, sobretudo, em áreas do conhecimento relacionadas com a vocação econômica da região atendida;

XVII - infraestrutura de apoio tecnológico: conjunto das edificações, instalações, locais de treinamento, laboratórios tecnológicos, de ensaio, pesquisa ou apoio ao treinamento, recursos computacionais, de telecomunicações e de gestão de informações, destinados principal ou exclusivamente a atividades de apoio tecnológico;

XVIII - rede de apoio tecnológico: associação formal de instituições públicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas físicas, destinada a prestar apoio tecnológico a um grupo bem determinado de empresas."

Art. 4º Para os efeitos de aplicação de políticas públicas, consideram-se micro e pequenas empresas os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme critérios e limites estabelecidos no art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações subsequentes.

§ 1º O Poder Público deverá adequar as disposições relativas ao apoio a micro e pequenas empresas aos critérios e limites de que trata o caput.

§ 2º Será admitida a adoção simultânea de outras classificações para fins estatísticos e de apuração de dados agregados, pelo prazo de dez anos contados da publicação desta lei, naqueles casos em que isto se faça necessário para preservar a consistência de séries de dados e estabelecer mecanismos e critérios de transição.

Seção II - Do apoio tecnológico à micro e pequena empresa

Art. 5º A lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.3º.....
.....

§ 1º O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes, inclusive de apoio tecnológico, e os projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, formação e a capacitação de recursos humanos qualificados e ações de apoio tecnológico à capacitação

tecnológica das micro e pequenas empresas, envolvendo, quando couber, a criação e custeio de operações dos centros vocacionais tecnológicos.

§ 2º As ações de apoio tecnológico contarão com aporte de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma da lei."

.....
 "Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação e de apoio tecnológico complementar nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT."

Seção III - Dos incentivos e do custeio ao apoio tecnológico

Art. 6º Será aplicado anualmente, em atividades de apoio tecnológico complementar, o montante de 3% (três por cento) das receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, resultantes da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep a que se refere o inciso I do art. 11 da lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 7º Os recursos de que trata o art. 6º deverão ser aplicados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento destinados a instituições vinculadas à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica de que trata o art. 1º da lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para custear atividades de apoio tecnológico.

II - vinte e cinco por cento destinados ou vinculados, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1962, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e regulamentado pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, exclusivamente para:

a) custear bolsas de estudos de iniciação e de pós-graduação destinadas a atividades de apoio tecnológico complementar;

b) remunerar a produtividade de professores das ICT, contratados em regime de dedicação exclusiva, na realização de projetos de apoio tecnológico complementar;

c) promover a contratação temporária de consultores especializados e profissionais destinados ao desenvolvimento técnico industrial, voltados a atividades de apoio tecnológico complementar, vinculados a centros vocacionais tecnológicos.

III - vinte e cinco por cento destinados a instituições associadas a redes de apoio tecnológico e para centros vocacionais tecnológicos, exclusivamente para a prestação de atividades de apoio tecnológico complementar e aquisição de bens que comporão a infraestrutura de apoio tecnológico.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e III serão administrados na forma dos arts. 18 a 22 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão considerados aplicações na qualificação social e profissional do trabalhador.

Art. 8º O art. 18 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

"Art.18.....

§ 4º As micro e pequenas empresas farão jus ao benefício da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, desde que destinados à contratação ou realização de pesquisa tecnológica ou à execução de empreendimentos inclusivos e limitados à diferença entre o encargo cobrado do tomador do crédito destinado ao empreendimento ou à atividade de pesquisa e o custo de captação dos recursos, acrescidos de custos administrativos e tributários e de taxa de administração, na forma da regulamentação desta lei, que estabelecerá os procedimentos de aprovação do projeto beneficiado e de fiscalização da sua execução."

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar aditado da seguinte alínea:

"Art.12.....
.....
I-.....

d) instalação e custeio de centros vocacionais tecnológicos vinculados a instituições científicas e tecnológicas - ICT, na forma e nos limites da regulamentação.

....."

Seção IV - Disposições finais

Art. 10. A lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

"Art.6º
.....

X - constituir rede de apoio tecnológico destinado preferencialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, operando em caráter permanente."

"Art.7º
.....

VII - prestar serviços laboratoriais, de certificação, treinamento e transferência de tecnologia, especialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, diretamente ou em colaboração com outras ICT e com entidades associadas a rede de apoio tecnológico."

Art.11. As ações de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas são consideradas, para os efeitos legais, ações de capacitação tecnológica da população.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 177/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Angela Amin - Vice-Presidente, Alex Santana, André Figueiredo, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Domingos Neto, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Luis Miranda, Luisa Canziani, Marco Bertaiolli, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 177/19

Altera as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei modifica as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “*Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências*”, 11.196, de 21 de novembro de 2005, que “*Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica*”, 11.540, de 12 de novembro de 2007, que “*Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT*”, e e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que “*Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências*”, dispondo sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

Art. 2º As políticas públicas de apoio tecnológico às micro e pequenas empresas têm por objetivos:

I - estimular a inserção competitiva das micro e pequenas empresas no mercado regional e nacional;

II - promover a formalização do emprego em pequenos municípios e áreas de vulnerabilidade econômica e social;

III - propiciar a formação técnica e a qualificação para o trabalho do cidadão, mediante iniciativas de apoio tecnológico em seu ambiente profissional, de modo a apoiar sua inserção na sociedade e a conquista de um padrão de vida digno sustentável;

IV - assegurar a elevação dos níveis de qualidade e desempenho de produtos, serviços e processos de produção nas micro e pequenas empresas;

V - promover a harmonização das iniciativas de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas com as ações de assistência técnica e extensão promovidas pelas instituições de ensino e pesquisa e pelas agências dedicadas ao apoio empresarial e de melhoria da gestão;

VI - operar em bases permanentes rede de centros vocacionais tecnológicos, para oferecer de forma descentralizada serviços de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar aditado dos seguintes dispositivos:

"Art.2º.....
.....

"XV - apoio tecnológico: ação de sensibilização, qualificação, consultoria, extensão, monitoramento ou acompanhamento de resultados, com o objetivo de agregar conhecimento e promover o uso de tecnologia no ambiente empresarial ou de trabalho;

XVI - centro vocacional tecnológico: unidade de ensino profissionalizante de âmbito municipal ou regional, voltada à difusão de conhecimentos práticos e à transferência de conhecimentos tecnológicos a micro e pequenas empresas, atuando, sobretudo, em áreas do conhecimento relacionadas com a vocação econômica da região atendida;

XVII - infraestrutura de apoio tecnológico: conjunto das edificações, instalações, locais de treinamento, laboratórios metrológicos, de ensaio, pesquisa ou apoio ao treinamento, recursos computacionais, de telecomunicações e de gestão de informações, destinados principal ou exclusivamente a atividades de apoio tecnológico;

XVIII - rede de apoio tecnológico: associação formal de instituições públicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas físicas, destinada a prestar apoio tecnológico a um grupo bem determinado de empresas."

Art. 4º Para os efeitos de aplicação de políticas públicas, consideram-se micro e pequenas empresas os microempreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme critérios e limites estabelecidos no art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações subsequentes.

§ 1º O Poder Público deverá adequar as disposições relativas ao apoio a micro e pequenas empresas aos critérios e limites de que trata o caput.

§ 2º Será admitida a adoção simultânea de outras classificações para fins estatísticos e de apuração de dados agregados, pelo prazo de dez anos contados da publicação desta lei, naqueles casos em que isto se faça necessário para preservar a consistência de séries de dados e estabelecer mecanismos e critérios de transição.

Seção II - Do apoio tecnológico à micro e pequena empresa

Art. 5º A lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.3º.....

§ 1º O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes, inclusive de apoio tecnológico, e os projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, formação e a capacitação de recursos humanos qualificados e ações de apoio tecnológico à capacitação tecnológica das micro e pequenas empresas, envolvendo, quando couber, a criação e custeio de operações dos centros vocacionais tecnológicos.

§ 2º As ações de apoio tecnológico contarão com aporte de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma da lei."

"Art. 21. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação e de apoio tecnológico complementar nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT."

Seção III - Dos incentivos e do custeio ao apoio tecnológico

Art. 6º Será aplicado anualmente, em atividades de apoio tecnológico complementar, o montante de 3% (três por cento) das receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, resultantes da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep a que se refere o inciso I do art. 11 da lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 7º Os recursos de que trata o art. 6º deverão ser aplicados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento destinados a instituições vinculadas à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica de que trata o art. 1º da lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para custear atividades de apoio tecnológico.

II - vinte e cinco por cento destinados ou vinculados, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1962, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e regulamentado pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, exclusivamente para:

a) custear bolsas de estudos de iniciação e de pós-graduação destinadas a atividades de apoio tecnológico complementar;

b) remunerar a produtividade de professores das ICT, contratados em regime de dedicação exclusiva, na realização de projetos de apoio tecnológico complementar;

c) promover a contratação temporária de consultores especializados e profissionais destinados ao desenvolvimento técnico industrial, voltados a atividades de apoio tecnológico complementar, vinculados a centros vocacionais tecnológicos.

III - vinte e cinco por cento destinados a instituições associadas a redes de apoio tecnológico e para centros vocacionais tecnológicos, exclusivamente para a prestação de atividades de apoio tecnológico complementar e aquisição de bens que comporão a infraestrutura de apoio tecnológico.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e III serão administrados na forma dos arts. 18 a 22 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão considerados aplicações na qualificação social e profissional do trabalhador.

Art. 8º O art. 18 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

"Art.18.....

.....

§ 4º As micro e pequenas empresas farão jus ao benefício da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, desde que destinados à contratação ou realização de pesquisa tecnológica ou à execução de empreendimentos inclusivas e limitados à diferença entre o encargo cobrado do tomador do crédito destinado ao empreendimento ou à atividade de pesquisa e o custo de captação dos recursos, acrescidos de custos administrativos e tributários e de taxa de administração, na forma da regulamentação desta lei, que estabelecerá os procedimentos de aprovação do projeto beneficiado e de fiscalização da sua execução."

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar aditado da seguinte alínea:

"Art.12.....

.....

I-.....

d) instalação e custeio de centros vocacionais tecnológicos vinculados a instituições científicas e tecnológicas - ICT, na forma e nos limites da regulamentação.

....."

Seção IV - Disposições finais

Art. 10. A lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar aditada dos seguintes dispositivos:

"Art.6º

.....

X - constituir rede de apoio tecnológico destinado preferencialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, operando em caráter permanente."

"Art.7º

.....

VII - prestar serviços laboratoriais, de certificação, treinamento e transferência de tecnologia, especialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, diretamente ou em colaboração com outras ICT e com entidades associadas a rede de apoio tecnológico."

Art.11. As ações de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas são consideradas, para os efeitos legais, ações de capacitação tecnológica da população.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente



Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2019

Dispõe sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

Autor: Deputado IGOR TIMO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 177, de 2019, de autoria do Deputado Igor Timo, apresenta o mesmo teor do Projeto de Lei nº 3.728, de 2012, atualmente arquivado, o qual havia sido apresentado em decorrência do estudo denominado Assistência Tecnológica às Micro e Pequenas Empresas¹, realizado à época pelo Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, órgão sucedido pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos – Cedes, desta Câmara dos Deputados.

A proposição modifica, em especial, a Lei nº 10.973, de 2004, conhecida como “Lei da Inovação”, com o objetivo de estabelecer estímulo adicional ao apoio tecnológico às micro e pequenas empresas.

O texto está estruturado em doze artigos, distribuídos em quatro seções. A primeira seção, formada pelos primeiros quatro artigos, define uma política de apoio tecnológico às micro e pequenas empresas e atualiza as

¹ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/arquivos/assistencia-tecnologica/assistencia-tecnologica-as-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: jun.2022





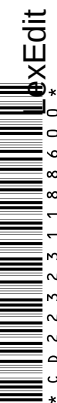
definições utilizadas na Lei de Inovação para adequá-las aos objetivos dessa política.

A segunda seção, que comporta o art. 5º do texto em exame, estende as ações promovidas pela rede federal de ensino superior e de pesquisa tecnológica às ações de empreendedorismo tecnológico. Estabelece que tais ações sejam conduzidas prioritariamente por instituições federais de ensino profissionalizante (IFETs), e prevê o aporte de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para custear essas iniciativas.

A terceira seção, composta dos artigos 6º a 9º, detalha a aplicação desses recursos, mediante alocação de três por cento das receitas do FAT. Também insere dispositivo da Lei nº 11.196, de 2005 (Lei do Bem), possibilitando que as micro e pequenas empresas se beneficiem da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições oficiais, quando o recurso for destinado à contratação ou realização de pesquisa. Possibilita, enfim, mediante aditamento à Lei nº 11.540, de 2007, que trata do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, que a modalidade não reembolsável dos seus recursos possa ser aplicada, também, na instalação e custeio de Centros Vocacionais Tecnológicos.

A última seção, com as disposições finais, modifica dispositivos da Lei nº 11.892, de 2008, que trata dos IFETs, incluindo entre suas finalidades e objetivos a realização de ações de apoio tecnológico e de prestação de serviços tecnológicos a micro e pequenas empresas.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.





No âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo então apresentado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de autoria do Deputado Igor Timo, apresenta o mesmo teor do Projeto de Lei nº 3.728, de 2012, atualmente arquivado, o qual, por sua vez, havia sido apresentado em decorrência do estudo denominado Assistência Tecnológica às Micro e Pequenas Empresas², realizado à época pelo Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, órgão sucedido pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos – Cedes, desta Câmara dos Deputados.

Conforme foi mencionado no parecer aprovado no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o referido estudo foi conduzido por aquele Conselho durante dois anos, culminando com a realização do seminário “Extensão Tecnológica no Brasil”, de cuja organização aquela Comissão participou ativamente. O evento, ocorrido em agosto de 2011, reuniu autoridades e especialistas da comunidade de ciência e tecnologia e de agências e entidades dedicadas ao apoio a micro e pequenas empresas.

Conforme bem apontado no parecer daquela Comissão, “*a proposta em exame estrutura um sistema de apoio às micro e pequenas empresas, mediante três iniciativas que se complementam.*”

² Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/arquivos/assistencia-tecnologica/assistencia-tecnologica-as-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: jun.2022





Em primeiro lugar, concebe um conjunto de ações de apoio tecnológico às empresas, coordenadas pelos IFETs [instituições federais de ensino profissionalizante], e atualiza as competências dessas instituições, assegurando que estejam autorizadas a cumprir esse papel. Reserva, para tal fim, recursos disponíveis no Fundo de Amparo ao Trabalhador para essas iniciativas, de modo a aportar novos montantes ao sistema de ciência, tecnologia e inovação. [...]

Em segundo lugar, a proposição autoriza a aplicação de recursos do FNDCT [Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico] na manutenção da estrutura de Centros Vocacionais Tecnológicos, abrindo caminho para reduzir a dependência de emendas parlamentares que o [Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações] MCTIC experimenta na condução desse projeto. Trata-se de disposição de caráter autorizativo, ficando a cargo dos gestores do Fundo a decisão sobre a efetiva previsão e aplicação desses recursos.

Promove, enfim, ações que estimulam iniciativas das próprias microempresas e pequenas empresas, reduzindo o custo administrativo dos projetos de pesquisa tecnológica. O incentivo mediante equalização de taxas de juros estende aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em empresas pequenas um pacote já assegurado aos grandes empreendimentos mediante a Portaria nº 122, de abril de 2012, do então Ministério da Fazenda, aplicável aos contratos de financiamento do BNDES e da FINEP. [...] A proposta deste texto é a de que projetos de inovação tecnológica em geral e com conteúdo de caráter inclusivo, desde que conduzidos por micro e pequenas empresas, possam ser igualmente beneficiados.”

Enfim, destacamos que, em linha com as ponderações do parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o presente Projeto de Lei nº 177, de 2019, prevê, no que se refere ao financiamento das ações que propõe, o aporte de 3% dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a título de aplicações na qualificação social e profissional do trabalhador. Esses recursos custearão ações complementares





de apoio tecnológico, os quais serão destinados a instituições vinculadas à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e a instituições associadas a redes de apoio tecnológico e para centros vocacionais tecnológicos.

Ademais, a proposição, entre outros aspectos, insere dispositivo na Lei nº 11.196, de 2005 – conhecida como Lei do Bem, possibilitando que as micro e pequenas empresas se beneficiem da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições oficiais, quando o recurso for destinado à contratação ou realização de pesquisa tecnológica ou à execução de empreendimentos considerados inclusivos.

Na apreciação da proposição na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que nos precedeu, foram efetuados ajustes na proposição, levando à elaboração de substitutivo.

Conforme aquela Comissão, a presente proposição “é uma reapresentação de um outro PL, de 2012, anterior ao Novo Marco de CTI – Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Assim, vários de seus dispositivos apontavam para artigos que já tinham sido modificados, o que exigiu correções”. Ademais, outros aspectos específicos foram alterados buscando o aprimoramento da proposição, os quais foram especificados no parecer aprovado naquela Comissão de mérito.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória.

Todavia, há que se destacar que alguns de seus dispositivos podem vir a ser considerados inadequados do ponto de vista orçamentário-financeiro. De maneira a reduzir esse risco, consideramos oportuno apresentar subemenda, de maneira a alterar a redação do substitutivo aprovado na Comissão que nos precedeu, para dispor que as microempresas e empresas de pequeno porte farão jus ao benefício da equalização de taxas de juros nos





empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, desde que exista disponibilidade orçamentária para essa ação.

Ademais, consideramos oportuno dispor, em relação ao FAT, por meio de uma segunda subemenda que ora apresentamos, que os programas de financiamento para inovação e apoio tecnológico para microempresas e empresas de pequeno porte também são considerados como programas de desenvolvimento econômico. Com efeito, esse tipo de financiamento claramente promove o desenvolvimento, uma vez que a inovação e a tecnologia são um dos principais componentes para o desenvolvimento das modernas economias.

Assim, entendemos que essa modalidade de financiamento atende ao disposto no art. 239, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que, dos recursos arrecadados para o PIS/Pasep e transferidos ao FAT, uma parcela de, no mínimo, 28% será destinada para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Todavia, consideramos ser preferível não estipular uma parcela mínima de recursos a serem direcionados a essa modalidade de financiamento. Afinal, na hipótese de haver insuficiente demanda por parte das micro e pequenas empresas para esse tipo de operação de crédito, ou de inexistirem garantias suficientes a serem apresentadas por esses potenciais tomadores desses recursos, o BNDES não apenas poderia vir a descumprir o percentual mínimo de direcionamento de recursos, como também estaria impossibilitado de destiná-los a outros financiamentos para o desenvolvimento econômico. Trata-se de situação inadequada, uma vez que resultaria em recursos que, apesar de disponíveis, não poderiam ser concedidos, uma vez que estariam reservados para as referidas operações junto às micro e pequenas empresas.





Desta forma, optamos por propor que, dos recursos repassados anualmente pelo FAT ao BNDES para financiamento a programas de desenvolvimento econômico, uma parcela – ainda que não especificada – deverá ser destinada a operações de financiamentos para inovação e apoio tecnológico de microempresas e empresas de pequeno porte.³

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 177, de 2019, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com as duas subemendas que ora apresentamos**, que buscam contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2022.

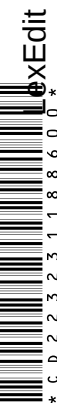

Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM

³ Na subemenda apresentada, prevê-se a destinação de uma parcela dos recursos anualmente repassados pelo FAT ao BNDES, **excetuados** os recursos de que trata o art. 11 da Lei nº 9.365, de 1996.

A exceção quanto aos recursos de que trata o art. 11 da Lei nº 9.365, de 1996, é acrescentada uma vez que os recursos do FAT alocados ao BNDES não são apenas oriundas da determinação constitucional de repasse das arrecadações do PIS/Pasep àquela autarquia. Afinal, as disponibilidades do FAT aplicadas em depósitos especiais também são direcionadas ao BNDES, e devem ser assim excetuadas do dispositivo ora proposto na minuta.

Ver, por exemplo, as informações disponíveis em:

<<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/fundos-governamentais/fundo-de-amparo-ao-trabalhador-fat/fat-bndes>>. Acesso em jun.2022.





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2019

Altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

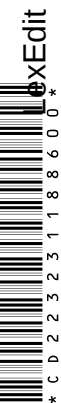
SUBEMENDA Nº 1

O substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática passa a vigorar acrescido do seguinte art.7º-A:

“Art. 7º-A. O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único desse dispositivo como § 1º:

“Art. 5º.....

§ 2º Os programas de financiamento para inovação e apoio tecnológico para microempresas e empresas de pequeno porte também são considerados como programas de desenvolvimento econômico.





Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

9

§ 3º Dos recursos repassados anualmente pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao BNDES, excetuados os recursos de que trata o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, uma parcela deverá ser destinada a operações de financiamentos para inovação e apoio tecnológico de microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 2006, de 14 de dezembro de 2006.” (NR).”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator

Apresentação: 21/11/2022 09:48:38.000 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 177/2019

PRL n.1



ExEdit



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2019

Altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2

O art. 8º do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O art. 18 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 18.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, farão jus ao benefício de equalização de taxas de juros que for concedido às demais empresas nos empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, desde que destinados à contratação ou realização de pesquisa tecnológica ou à execução de empreendimentos inclusivos e





desde que exista disponibilidade orçamentária para essa equalização, que será limitada à diferença entre o encargo cobrado do tomador do crédito destinado ao empreendimento ou à atividade de pesquisa e o custo de captação dos recursos, acrescidos de custos administrativos e tributários e de taxa de administração.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere aos procedimentos de aprovação do projeto beneficiado e de fiscalização da sua execução.” (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 177/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com Subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Perpétua Almeida, Robério Monteiro, Sóstenes Cavalcante e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2019

Altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 177,
DE 2019**

O substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática passa a vigorar acrescido do seguinte art.7º-A:

“Art. 7º-A. O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único desse dispositivo como § 1º:

“Art. 5º.....
.....



§ 2º Os programas de financiamento para inovação e apoio tecnológico para microempresas e empresas de pequeno porte também são considerados como programas de desenvolvimento econômico.

§ 3º Dos recursos repassados anualmente pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT ao BNDES, excetuados os recursos de que trata o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, uma parcela deverá ser destinada a operações de financiamentos para inovação e apoio tecnológico de microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 2006, de 14 de dezembro de 2006.” (NR).”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2019

Altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dispondo sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências.

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PROJETO DE LEI Nº 177,
DE 2019**

O art. 8º do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O art. 18 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 18.
.....

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de



2006, farão jus ao benefício de equalização de taxas de juros que for concedido às demais empresas nos empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, desde que destinados à contratação ou realização de pesquisa tecnológica ou à execução de empreendimentos inclusivos e desde que exista disponibilidade orçamentária para essa equalização, que será limitada à diferença entre o encargo cobrado do tomador do crédito destinado ao empreendimento ou à atividade de pesquisa e o custo de captação dos recursos, acrescidos de custos administrativos e tributários e de taxa de administração.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere aos procedimentos de aprovação do projeto beneficiado e de fiscalização da sua execução.” (NR)”

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente

